



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC


---

## DECISÃO

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI, Prefeito Municipal de Santiago do Sul, com base no parecer jurídico em anexo, DECIDE:

*“Fica mantida a desclassificação da recorrente MILANI COMERCIO DE MÁQUINA AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 85.510.733/0001-39 com fundamento no parecer jurídico anexo.”*

Santiago do Sul/SC, 21 de junho de 2021



---

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

**PARECER JURÍDICO**

**Processo: 56/2021**

**Consulente: MAIKON TIAGO LUNEDO**

*PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROSPECTO OFICIAL PARA AFERIÇÃO DO PRODUTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso da empresa MILANI COMERCIO DE MÁQUINA AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 85.510.733/0001-39, diante da sua desclassificação no processo supramencionado.

O motivo da desclassificação é devido ao fato de não poder se aferir as características do produto ofertado pela recorrente.

A justificativa da desclassificação encontra-se na Ata 2/2021 de 10 de junho de 2021.

É o relatório do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a fundamentação da impugnante, de imediato, destacamos que a mesma não merece prosperar.

No dia da sessão, após buscas no sitio oficial da fabricante Agriculte Industria e Comercio de Máquinas (<http://www.agriculte.com.br>), não foi possível encontrar o produto ofertado pela recorrente, qual seja, Agriculte Modelo AGPA 6

Wagner Douglas Franzosi  
CPF: 087.209.499-52  
Assessor Jurídico  
Município: 2836/03





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

Conforme documentos anexos, o modelo indicado pela recorrente não encontra-se no sitio oficial da empresa, não havendo possibilidade de aferir a qualidade do produto, nem mesmo se atende a todas as características exigidas pelo Município.

Importante destacar que se o Município optou em estabelecer determinadas características do produto a ser adquirido é devido a adequação do mesmo às necessidades do ente público.

Somada a esta situação, nota-se que as exigências não restringem a competição, haja vista que outras empresas fabricam modelos que atendem ao edital do processo, conforme seguem anexas.

Além disso, o edital do processo licitatório, anexo I, previa, de forma destacada, a necessidade de se apresentar o prospecto oficial do produto cotado, para que na sessão pudesse a comissão avaliar a qualidade do produto e se o mesmo atendia ao edital.

Sustenta-se o presente entendimento no que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 2.531/2008. AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA A MATERNIDADE DARCY VARGAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DO CONTRATO NÃO SATISFEITAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se**

Wagner Douglas França  
CPF: 087.209.456  
Assessor Jurídico  
Matrícula: 2938/03





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

**a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo:Ed. Atlas, 2013. p. 246)(TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020). (TJSC, Apelação n. 0081683-35.2009.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021).

Em situação parecida, recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense julgou a necessidade de observar as condições estabelecidas no edital, bem como sobre a vedação de inclusão posterior de documentos. Veja-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. **MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA.** LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021).

Como previsto no julgamento acima, não se pode aceitar a inclusão de documentos em momento posterior ao previsto no edital, primeiro, pela vinculação ao instrumento convocatório, e segundo, pela justiça e igualdade de condições entre os participantes.

III - CONCLUSÃO

Wagner Douglas Franzos  
CPF: 087.209.499-52  
Assessor Jurídico  
Matrícula: 2836/03





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

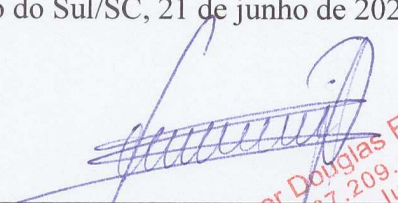
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, entendemos que deve ser mantida a desclassificação da empresa recorrente.

Salvo melhor juízo, esse é o entendimento.

Santiago do Sul/SC, 21 de junho de 2021.

  
**WAGNER DOUGLAS FRANZOSI**  
Assessor Jurídico/Matricula 2836/03  
OAB/SC 48.265

---